



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964016 - ES (2021/0196355-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
OUTRO NOME : INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA TECNOLOGIA
E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA
ADVOGADOS : LUIZ PRETTI LEAL - ES006825
ADILSON GUIOTTO TORRES - ES006922
VITOR FARIA MORELATO - ES013412
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º E 7º, 8º, § 1º, 11 DA LEI N. 9.637/1998; 3º DA LEI N. 8.666/1993 E 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO DE GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE. DISTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem ou em outro processo.

No caso, não restou demonstrada efetiva contradição a exigir a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 1º e 7º, 8º, § 1º, 11 da Lei n. 9.637/1998; 3º da Lei n. 8.666/1993 e 944 e 945 do Código Civil.

V – Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto a culpa pela rescisão contratual, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria

fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

VI – Esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior.

VII – Não pode ser considerado como documento novo o simples ajuizamento da ação anulatória do procedimento da tomada de contas e o deferimento da tutela de urgência.

VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964016 - ES (2021/0196355-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
OUTRO NOME : INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA TECNOLOGIA
E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA
ADVOGADOS : LUIZ PRETTI LEAL - ES006825
ADILSON GUIOTTO TORRES - ES006922
VITOR FARIA MORELATO - ES013412
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º E 7º, 8º, § 1º, 11 DA LEI N. 9.637/1998; 3º DA LEI N. 8.666/1993 E 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO DE GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE. DISTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem ou em outro processo.

No caso, não restou demonstrada efetiva contradição a exigir a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 1º e 7º, 8º, § 1º, 11 da Lei n. 9.637/1998; 3º da Lei n. 8.666/1993 e 944 e 945 do Código Civil.

V – Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto a culpa pela rescisão contratual, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria

fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

VI – Esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior.

VII – Não pode ser considerado como documento novo o simples ajuizamento da ação anulatória do procedimento da tomada de contas e o deferimento da tutela de urgência.

VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na (i) ausência de contradição no acórdão recorrido; (ii) ausência de prequestionamento acerca dos arts. 1º e 7º, 8º, § 1º, 11 da Lei n. 9.637/1998; 3º da Lei n. 8.666/1993 e 944 e 945 do Código Civil, atraindo o entendimento da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) necessidade de reexame de fatos e provas, além de cláusulas contratuais, para alterar o entendimento do tribunal acerca da culpa pelo distrato do instrumento contratual, fazendo incidir as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não estariam presentes os requisitos previstos no Código de Processo Civil para a realização do julgado de forma monocrática, tornando imperioso o julgamento pelo colegiado.

Aduz que a legislação federal tida por violada foi objeto de discussão no acórdão recorrido, seja por que expressamente enfrentado por aquela corte, seja pela existência do prequestionamento implícito, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Afirma a existência de contradição no julgado porquanto seria necessário o reconhecimento pelo tribunal de que o contrato seria de gestão ou aceitar que a prestação de contas seria condição para o recebimento das verbas, tendo natureza de pagamento e não de repasses para gestão.

Argumenta que para o deslinde da controvérsia não seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos porquanto o descumprimento das obrigações contratuais seria ponto pacífico no acórdão e devidamente enfrentado no Recurso Especial.

Aponta a existência de fato novo consubstanciado na provável anulação do

processo de tomada de contas utilizado pelo tribunal para legitimar as retenções ilícitas do Município, circunstância que deve ser analisada nesta instância especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 2.787/2.792e.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Observo, inicialmente, que nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ.

De fato, o feito se adequa às disposições legais acima expostas, tornando inconsistente a alegação do recorrente acerca da inadequação do julgamento monocrático do feito.

Por sua vez, o Recorrente ajuizou ação contra o Município Recorrido, objetivando sua condenação em valores contratados e não pagos, decorrente de contrato de gestão de Unidade de Saúde - UPA.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 566/580e).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo (fls. 664/680e).

A Recorrente destaca contradição não sanada no acórdão recorrido, dado que à alegação de que a contrapartida do ente público ocorreria após a implantação dos serviços contratados e, por outro lado, a afirmação de que não foram prestadas as

contas devidas em relação aos valores entregues antecipadamente.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem ou em outro processo.

No caso, não restou demonstrada efetiva contradição a exigir a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, não havendo contradição interna a ser sanada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 308.455/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna do acórdão, e não aquela em que o fundamento do voto colidiria com a jurisprudência em caso análogo - error in iudicando.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014).

No que se refere à questão 1º e 7º, 8º, § 1º, 11 da Lei n. 9.637/1998; 3º da Lei n. 8.666/1993 e 944 e 945 do Código Civil, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de

origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 1º e 7º, 8º, § 1º, 11 da Lei n. 9.637/1998; 3º da Lei n. 8.666/1993 e 944 e 945 do Código Civil, porquanto não requerida pelo Embargante, ora Recorrente, consoante se verifica (fls. 698/705e):

Nas razões recursais apresentadas às fls. 318/24, o embargante alega contradição do acórdão recorrido porque, "com base nessa premissa contraditória com os fatos tidos por incontroversos pelo próprio acórdão, foi afastada a aplicação dos incisos XII e XVII, - do § 2º, do artigo 79, da Lei ri 8.666/98, para fundar a rescisão do contrato no inciso II, desse mesmo diploma legal, e negar o dever da municipalidade cumprir suas obrigações contratuais" (fls. 319/20).

(...)

No caso em apreço, não merece guarida a pretensão recursal, porquanto a contradição alegada pela parte embargante é entre a conclusão alcançada pela egrégia Segunda Câmara Cível e as provas constantes dos autos. Em ou - tras palavras, a recorrente almeja a reapreciação das provas juntadas aos au - tos, o que é vedado nesta estreita via dos aclaratórios.

Pela relevância da fundamentação, peço venia para transcrever um ares - to do voto condutor do acórdão recorrido que esclarece os motivos pelos quais não merecia guarida a pretensão recursal. In verbis:

Relativamente ao alegado "descumprimento do Município de repas - se dos valores financeiros previstos no contrato", é importante notar que o pagamento da parcela mensal pressupunha o cumprimento in - tegral do contrato por parte da autora e, ainda, seriam abatidos da quantia mensal a ser adimplida, o valor referente ao salário dos ser - vidores cedidos pela Administração Pública.

Porém, o exame do processo demonstra que o Município, depois de vistoria realizada em 31/12/2012, verificou que "os serviços listados na proposta de trabalho apresentada não estavam sendo 100% oferecidos, como pediatria, odontologia e classificação de risco". (fl.

393).

Embora o recorrente afirme que o Município adimpliu com atraso a primeira parcela, que sustenta que deveria ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2012, na Ata de reunião do contrato de gestão da UPA da Serra, colacionada às fls. 392/394, verifica-se que o lançamento da nota em dezembro de 2012 foi questionada ao Instituto autor, pela municipalidade, assentando-se que acaso houvesse o paga - mento em dezembro de 2012, o município acabaria por pagar 13 (treze) parcelas e não as 12 (doze) avençadas. Assim, "após as par - tes concordarem que a nota fiscal foi emitida fora do tempo, o Sr. Gi - naldo disse que o Município irá devolver a nota fiscal emitida para que seja emitida nota da primeira parcela do contrato." As partes ain - da pactuaram que a próxima nota fiscal seria emitida em 21 de janei - ro de 2013.

Na mesma reunião, ainda, ocorrida em 24 de janeiro de 2013, ajus - taram que "o Município deverá pagar ao INTS o valor da prestação mensal proporcional ao serviço que foi implantado e para emitir nova nota fiscal é preciso comprovar diante de documentos legalmente aceitos. A primeira prestação será paga proporcionalmente á implan - tação do serviço detalhado na

proposta de trabalho do !NTS." (fl. 393).

Verifica-se, pois, que os repasses eram feitos na medida em que o autor comprovasse os serviços efetivamente implantados, de modo que os valores supostamente pagos "a menor" se deram em razão da verificação da proporcionalidade entre os serviços que deveriam ter sido implantados e aqueles que foram efetivamente prestados pela recorrente.

A par da discussão do apelante no sentido de que o Município não teria lhe dado condições de cumprir o contrato na integralidade, é fato que ele reconhece que alguns serviços não foram completamente implantados, o que permite concluir que o adimplemento proporcional era medida que se impunha, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que receberia por serviços que não prestou.

Ainda quanto aos valores repassados, é possível verificar que somente o Município efetuou descontos relativos aos servidores e, também, referentes às despesas não comprovadas pelo Instituto. E diga-se, os descontos foram efetuados em razão de valores entregues antecipadamente ao Instituto e sobre os quais, não houve a devida prestação de conta, o que ilide a assertiva de que o Município desnatou o contrato de gestão ao impor ao recorrente a prestação de contas para pagamento. A realidade que ressaí das provas dos autos é que o autor não logrou prestar contas dos valores que lhe foram repassados em razão do contrato de gestão.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.*

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010 – destaques meus).

Por outro lado, quanto ao mérito da controvérsia, o tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, manteve a sentença, (fls. 664/680e):

Primeiramente, observo que são fatos incontroversos nos autos que: (I) a Municipalidade lançou Edital de licitação, ao cabo do ano de 2012, tendo como escopo a contratação de empresa para gerir a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), situada no centro do Município; (II) Instituto demandante sagrou-se vencedor do certame, assinando contrato com a municipalidade em - i 18/12/2012, conforme se verifica às fls. 85/96; (III) as partes celebraram distrato deste contrato, com base no artigo 79, inciso II da Lei nº 8.666/98, em agosto de 2013, conforme documento de fls. 138/139.

É relevante notar que embora o apelante afirme que a rescisão se deu de maneira litigiosa na esfera administrativa, consta dos autos que a rescisão foi "amigável" entre as partes.

(...) ressarcimento aventada pelo recorrente não se sustenta já que houve ruptura amigável do Contrato Administrativo. Verifica-se da singela leitura desse documento que as partes, em ajuste de vontades, optaram pela cessação do vínculo contratual.

Porém, a tese do recorrente é de que a despeito da assinatura do distrato, houve culpa exclusiva da municipalidade pelo fim do contrato administrativo e que teria sido compelido a assinatura do distrato, razão pela qual, o réu teria o dever de lhe indenizar pelos prejuízos sofridos. Todavia a assertiva não se sustenta diante da análise do conjunto probatório dos autos.

Isto porque, quanto aos contornos fáticos que levaram a celebração do distrato amigável acima mencionado, observa-se que o contrato de gestão firmado entre as partes encontra-se juntado às fls. 85/96, destacando-se a cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA — OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA 3.1 São da responsabilidade da CONTRATADA, além das obrigações constantes na especificação técnica e demais anexos que deste fazem parte integrante, e daquelas estabelecidas na legislação referente ao SUS, bem como nos Diplomas Federal, Estadual e Municipal que regem a presente contratação, as seguintes:

a) Assinado e publicado o Contrato de Gestão, a Organização Social deverá executar 100% (cem por cento) do serviço em até 05 (cinco) dias. (g rifamos)

Houve expressa previsão contratual de que o requerente iniciaria os trabalhos na unidade de saúde após 05 (cinco) dias da assinatura do contrato.

Portanto, o apelante encontrava-se ciente do prazo exíguo para início dos serviços e o aceitou, tendo em vista que assinou o contrato.

Nesse contexto, embora o apelante afirme que a inauguração da unidade encontrava-se marcada para 20/12/2012 e essa não estava acabada nessa data, é fato que ao assinar o contrato em 18/12/2012, apenas 02 (dois) dias antes, encontrava-se absolutamente ciente das condições em que iniciaria

os trabalhos no local, assumindo o risco.

Aliás, é importante observar que em 12/12/2012, antes, portanto de assinar o contrato nº 383/2012, o requerente já havia requerido a dilação do prazo para início dos trabalhos e, mesmo diante da inércia da municipalidade em lhe conceder a extensão postulada, 05 (cinco) dias depois, assinou o contrato.

Poderia o apelante ter declinado a adjudicação do objeto licitado, todavia, preferiu assinar o referido contrato, no "apagar das luzes" da gestão do então prefeito. Inclusive, no documento de fls. 394/394, consubstanciado em uma "Ata de reunião do contrato de gestão da UPA Serra Sede", quando questionado ao Instituto autor a razão de ter assinado o contrato mesmo ciente das condições da UPA, o Diretor Comercial desse afirmou que "só assinou o contrato no final de dezembro e em período de final de gestão para não perder o mesmo." (grifamos).

Extraí-se, pois, que o autor aceitou os termos do contrato e o recebimento da Unidade de Saúde na situação em que se encontrava para iniciar as atividades no prazo ali previsto. Não sendo possível acolher sua irresignação quanto a essa realidade, em observância ao nemo venire contra factum proprium.

É digno de nota, também, que não obstante previsto o prazo de 5 (cinco) dias da publicação do contrato, ocorrida em 19/12/2012 (fl. 97) para início dos trabalhos, o início do atendimento na UPA iniciou-se, efetivamente, apenas em 29/12/2012 (fl. 392).

As provas colacionadas aos autos permitem concluir, pois, que ao assinar o contrato junto a Administração Pública, o apelante encontrava-se ciente das condições estruturais da Unidade de Saúde e concordou em recebê-la desse modo.

Relativamente ao alegado "descumprimento do Município de repasse dos valores financeiros previstos no contrato", é importante notar que o pagamento da parcela mensal pressupunha o cumprimento integral do contrato por parte da autora e, ainda, seriam abatidos da quantia mensal a ser adimplida, o valor referente ao salário dos servidores cedidos pela Administração Pública.

Porém, o exame do processo demonstra que o Município, depois de vistoria realizada em 31/12/2012, verificou que "os serviços listados na proposta de trabalho apresentada não estavam sendo 100% oferecidos, como pediatria, odontologia e classificação de risco". (fl. 393).

Embora o recorrente afirme que o Município adimpliu com atraso a primeira parcela, que sustenta que deveria ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2012, na Ata de reunião do contrato de gestão da UPA da Serra, colacionada às fls. 392/394, verifica-se que o lançamento da nota em dezembro de 2012 foi questionada ao Instituto autor, pela municipalidade, assentando-se que acaso houvesse o pagamento em dezembro de 2012, o município acabaria por pagar 13 (treze) parcelas e não as 12 (doze) avençadas. Assim, "após as partes concordarem que a nota fiscal foi emitida fora do tempo, o Sr. Ginaldo disse que o Município irá devolver a nota fiscal emitida para que seja emitida nota da primeira parcela do contrato." As partes ainda pactuaram que a próxima nota fiscal seria emitida em 21 de janeiro de 2013.

Na mesma reunião, ainda, ocorrida em 24 de janeiro de 2013, ajustaram que "o Município deverá pagar ao INTS o valor da prestação mensal proporcional ao serviço que foi implantado e para emitir nova nota fiscal é preciso comprovar diante de documentos legalmente aceitos. A primeira prestação será paga proporcionalmente à implantação do serviço detalhado na proposta de trabalho do INTS." (fl. 393).

Verifica-se, pois, que os repasses eram feitos na medida em que o autor

comprovasse os serviços efetivamente implantados, de modo que os valores supostamente pagos "a menor" se deram em razão da verificação da proporcionalidade entre os serviços que deveriam ter sido implantados e aqueles que foram efetivamente prestados pela recorrente.

A par da discussão do apelante no sentido de que o Município não teria lhe dado condições de cumprir o contrato na integralidade, é fato que ele reconhece que alguns serviços não foram completamente implantados, o que permite concluir que o adimplemento proporcional era medida que se impunha, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que receberia por serviços que não prestou.

Ainda quanto aos valores repassados, é possível verificar que mensalmente o Município efetuou descontos relativos aos servidores cedidos e, também, referentes as despesas não comprovadas pelo Instituto. E diga-se, os descontos foram efetuados em razão de valores entregues antecipadamente ao Instituto e sobre os quais, não houve a devida prestação de conta, o que ilide a assertiva de que o Município desnaturou o contrato de gestão ao impor ao recorrente a prestação de contas para pagamento. A realidade que ressaí das provas dos autos é que o autor não logrou prestar contas dos valores que lhe foram repassados em razão do contrato de gestão.

As irregularidades nas prestações de contas do autor foram objeto de "Tomada de Contas Especial" pelo Tribunal de Contas Estadual, conforme se verifica dos documentos de fls. 338/351v°, em que consta que "as despesas irregulares foram consideradas como gastos não comprovados através de Nota Fiscal ou outro documento que demonstrasse claramente o gasto realizado, os que não constam na planilha de custos do contrato, as despesas com multas e juros, referentes às despesas com pagamento fora da data prevista e ainda aqueles pagamentos debitados em outras contas diferentes da específica para o presente contrato de gestão."

O relatório completo apresenta diversos apontamentos de irregularidades nas contas prestadas pelo Instituto apelante, tendo a Comissão de Tomadas de Contas Especial concluído que "os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízos ao erário oriundo principalmente de gastos irregulares e não devidamente demonstrados pela empresa !NTS na gestão da UPA Serra Sede (...) salientamos que mesmo que a empresa tenha desenvolvido um trabalho regular frente a UPA Serra Sede, não houve como as prestações contas serem devidamente analisadas e aprovadas com as várias irregularidades apresentadas anteriormente neste relatório." (grifamos).

(...)

Nesse contexto, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a culpa pela rescisão do contrato era exclusivamente do demandado e que esse teria operado uma verdadeira rescisão unilateral do pacto, uma vez que os autos apontam que o próprio autor não cumpriu o contrato a contento e que concordou com o distrato celebrado.

Em verdade, concluo que as partes caminharam pata a celebração de um distrato amigável porque o Instituto recorrente demonstrava-se insatisfeito com os repasses feitos e, como afirma, com a estrutura física da UPA. Por outro lado, a Administração Pública verificava a inexecução do contrato da maneira como pactuada e a ausência de prestação regular de contas por parte do demandante.

Destarte, a despeito das assertivas do apelante, não se extrai dos autos a sua ausência de culpa na rescisão do contrato, a ensejar o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido (...),

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão

recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA À LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, o art. 33, § 1º, da Lei Estadual Paulista 10.177/98, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido da legalidade da multa por irregularidade no cumprimento do contrato administrativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1601572/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FRAUDE VERIFICADA. NULIDADE IMPUTÁVEL AO CONTRATADO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo da parte ora insurgente para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal para que seja decretada a nulidade e a desconstituição de contratos firmados entre a Codeplan e a Linknet, declarando-se a empresa privada imputável pela nulidade do referido contrato, com a condenação à devolução integral dos valores recebidos durante a vigência da avença. A demanda foi julgada procedente em primeira instância, com decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA

3. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. OFENSA AO ART. 1.023, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO.

REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ 4. No que tange à apontada ofensa ao art. 1.023, § 2º, do CPC, ante a ausência de intimação

da recorrente para contra-arrazoar o Embargos de Declaração, o acórdão recorrido afastou a pretensa nulidade, tendo em vista a ausência de novidade na decisão que proveu os Aclaratórios, na medida em que apenas inseriu no dispositivo da sentença "declaração de imputabilidade da apelante", o que já constaria na motivação do decisum: "observo que foram providos declaratórios para inserir no dispositivo da sentença declaração de imputabilidade da apelante. Não obstante a congruência, que não ensejou novidade substancial na decisão integrativa, há, com a vênia devida aos que pensam em contrário, certa atecnia em inserir-se na parte dispositiva o que consta da motivação. A incidência do art. 59, § único, in fine, da Lei 8.666/93 independe desse excesso. A culpa - lato sensu - deve ser analisada, como o foi, na fundamentação e, se o caso, nela declarada/reconhecida sem necessidade de fórmula sacramental, extraíndo-se daí as consequências jurídicas".

5. A insurgente não aponta o prejuízo advindo, em especial após a modificação da decisão pelo acórdão recorrido, que excluiu de ofício o referido acréscimo ao dispositivo sentencial no momento do provimento daqueles aclaratórios. A propósito: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1563273/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/06/2020.

6. Ademais, para verificar a existência de prejuízo e o argumento de que não houve imputação objetiva de responsabilidade na sentença, no caso, exige revisão do suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO PONTO NO MOMENTO ANTERIORMENTE DECIDIDO. PRECLUSÃO 7. A orientação do STJ é a de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ART. 330, § 1º, I, DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STJ, POR ANALOGIA 8. Em que pese sustentar que a Petição Inicial do Parquet não contém pedido, defende a insurgente que "a petição encontra-se inepta no que se referiu ao pedido de nulidade dos contratos administrativos", porquanto o autor "não formulou em sua peça qualquer pedido que fosse para a anulação do ato administrativo que deu origem ao contrato, e do qual esse é acessório". A recorrente, em fundamentação confusa, não infirma os argumentos do acórdão impugnado de que "a demanda, proposta contra a contratada, objetiva o ressarcimento de danos advindos da sua suposta participação irregular, notadamente, na formação do contrato, ou seja, com fundamento em vícios na contratação - propostas de preço -, que não necessitam (...) da anulação de atos anteriores" e de que "a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos". Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/1993. SÚMULA 7/STJ 9. O acórdão recorrido concluiu que "os contratos firmados com as rés encontram-se eivados de vícios" e que "as empresas se beneficiaram na perpetuação dos contratos emergenciais", que foram firmados pelo menos entre janeiro de 2003 e novembro de 2009. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo

reexame, a fim de entender pela regularidade dos procedimentos emergenciais previstos na Lei de licitações, no caso dos autos, é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DA LEI 8.666/1993. MÁ-FÉ E CONCORRÊNCIA PARA A NULIDADE DO CONTRATADO.

10. O acórdão impugnado expôs que a constatação de que a ora insurgente e "agentes públicos, utilizaram-se da previsão do art. 24, IV, da Lei 8666/93, para celebrar contratos fraudulentos, seria suficiente para a materialidade do dano ao erário". Consignou ainda "a atuação irregular da apelante, que teve participação relevante nos atos que culminaram nos contratos em análise, principalmente na manipulação dos valores, ao coordenar as demais propostas que, apresentando valores superiores, justificariam seu preço, o que revestiria de legalidade a sua escolha. (...) A apelante (...) atuou para revestir de legalidade os procedimentos administrativos que culminaram nos contratos emergenciais. Agiu, especialmente, falseando a realidade de mercado para passar impressão de que o seu valor, em comparação com o de outras empresas, refletia o verdadeiro preço do serviço. Ativamente, influenciou as propostas para que o procedimento, aos olhos da sociedade, fosse tido como regular ao optar pela "melhor" proposta. (...) Com efeito, a prova testemunhal não deixa dúvidas de que a apelante, a todo instante, agiu de má-fé, buscando vantagens indevidas na contratação com a Codeplan". Por fim, concluiu o aresto impugnado:

"Assim, sua conduta atrai a incidência do art. 59, § único, in fine, da Lei 8666/1993, que determina, além da anulação dos contratos, a devolução do valor total, quando a nulidade for imputável, como no presente caso, ao contratado".

11. À luz do art. 59 da Lei 8.666/1993, o STJ sedimentou a compreensão de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade da contratação. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APONTADA DIVERGÊNCIA

12. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles.

Ausente, no caso, a paridade entre os acórdãos confrontados, uma vez que o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base no fato de que a agravante contribuiu para a nulidade do contrato, agindo de má-fé, enquanto os arestos paradigmáticos tratavam de situações em que ficou configurada a boa-fé do contratante, hipótese afastada nos presentes autos. CONCLUSÃO 13. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.705.702/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

De outra parte, o Tribunal de origem apreciando contornos fáticos e contratual assim decidiu (fl. 678e):

(...) o referido dispositivo legal invocado pelo apelante, sequer se aplicaria ao caso em análise, uma vez que a rescisão do contrato se baseou no inciso ii do artigo 79, da Lei 8.666 e não nos incisos XII e XVII".

Portanto, a instância ordinária esclareceu que, sem a conclusão das obras da UPA, tal situação era conhecida pelo recorrente, que, em vez de se recorrer a

assinar o contrato ou negociar o início da prestação do serviço, “optou por assumir o risco e prestar os serviços de forma precária”. Assim, não é possível reconhecer a culpa exclusiva da municipalidade, conforme pretende o recorrente, notadamente quando não configurada a suposta existência de força maior decorrente da situação em causa.

Assim, no caso, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por derradeiro, esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, conforme espelha a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
3. A Corte de origem concluiu que a parte autora apresentou a prova escrita do débito, por meio de notas fiscais, e que o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).
5. Na hipótese, os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos, porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

Dessa forma, não pode ser considerado como documento novo o simples ajuizamento da ação anulatória do procedimento da tomada de contas e o deferimento da tutela de urgência.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva.

Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.964.016 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0196355-6

Número de Origem:
00219202820168080048

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

OUTRO NOME : INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA TECNOLOGIA E INOVACAO NA
GESTAO PUBLICA

ADVOGADOS : LUIZ PRETTI LEAL - ES006825
ADILSON GUIOTTO TORRES - ES006922
VITOR FARIA MORELATO - ES013412

RECORRIDO : MUNICÍPIO DA SERRA

ADVOGADO : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA TECNOLOGIA E INOVACAO NA
NOME GESTAO PUBLICA

ADVOGADOS : LUIZ PRETTI LEAL - ES006825
ADILSON GUIOTTO TORRES - ES006922
VITOR FARIA MORELATO - ES013412

AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA

ADVOGADO : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023